



Acórdão 01297/2021-6 - Plenário

Processos: 04649/2020-1, 08918/2018-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

CONSÓRCIO – CONTRATO DE RATEIO.

1. A restituição integral do valor recebido a maior que os constantes do contrato de rateio realizado, saneia a irregularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto senhor **Thiago Peçanha Lopes**, em face do **Acórdão TC 763/2020 - Primeira Câmara** que julgou irregulares as contas do Consórcio Público da Região Expandida Sul - CIM, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do ora recorrente, nos termos do artigo 84, III, da Lei Complementar 621/2012, exarado nos autos do Processo TC 8918/2018-9, cuja a parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

1.ACÓRDÃO TC-763/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **MANTER** as seguintes irregularidade, conforme fundamentado no voto:

1.1.2. Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (Item 3.2.4 do RT 88/2019 e 2.1 da ITC 2354/2019);

1.1.3. Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa (Item 3.2.5 do RT 88/2019 e 2.2 da ITC 2354/2019);

1.1.4. Recebimento de valores superiores àqueles pactuados em contrato de rateio (Item 3.6.3.1 do RT 88/2019 e 2.5 da ITC 2354/2019);

1.2. Julgar **IRREGULARES** as contas do **Consórcio Público da Região Expandida Sul**, sob responsabilidade do senhor **Thiago Peçanha Lopes**, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

1.3. Aplicar **MULTA** ao senhor **Thiago Peçanha Lopes** de **R\$ 500** (quinhentos reais), nos termos do artigo 389, inciso I, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

1.4. DETERMINAR ao atual gestor ou a quem vier sucedê-lo, que:

1.4.1. Que adote as medidas necessárias à verificação das circunstâncias em que se tenha dado a falha no transporte do saldo final de disponibilidades do exercício financeiro de 2017 para a abertura do exercício de 2018, em relação ao Balanço Financeiro do CIM EXPANDIDA SUL, demonstrando os resultados em Nota Explicativa junto à Prestação de Contas Anual do exercício corrente;

1.4.2. Que promova a devida conciliação entre os valores contabilizados e aqueles demonstrados na folha de pagamento, relativos às contribuições previdenciárias patronais devidas Regime Geral, no exercício de 2017, sendo providenciada a imediata regularização se porventura constatadas competências devidamente pagas e pendentes de registro de empenho, liquidação e pagamento; ou o recolhimento, **se devido**, do valor de **R\$11.872,70**, bem como a apuração da responsabilidade pelo pagamento de multas e juros de mora na forma da IN TC nº 32/2014, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público;

1.4.3. Que tome as medidas necessárias, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, para a identificação da origem e composição da diferença identificada no exercício de 2017, entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis do CIM EXPANDIDA SUL; para a apuração das circunstâncias em que se deu a baixa de saldo contábil a maior no total R\$ 80.100,50, no exercício de 2018; e, na hipótese de extravio, para a identificação dos responsáveis e a quantificação de eventuais danos, devendo comunicar o fato ao Tribunal, encaminhando-a para julgamento;

1.4.4. Que apresente os documentos (termos aditivos) e/ou justificativas quanto ao repasse a acima do pactuado no contrato de rateio, no total de R\$ 545.981,84 (item **II.V** desta manifestação), realizado pelo município Guarapari ao CIM EXPANDIDA SUL, em Nota Explicativa a ser enviada junto à PCA do exercício corrente.

1.5. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.6. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/08/2020 – 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Em **Decisão Monocrática 905/2020-3** (evento 10), após verificar presentes as formalidades exigidas, **CONHECI** o presente recurso.

Seguindo os tramites regulamentares os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para regular instrução. Ato seguinte, os autos foram remetidos para o Núcleo Externo de Contabilidade – NCONTAS, para análise por profissional habilitado em contabilidade, tendo sido então elaborada a **Manifestação Técnica 00069/2021-7**, sugerindo a manutenção das deliberações constantes do Acórdão TC 00763/2020 e retorno dos autos ao NRC, na forma regimental.

Na sequência, o NRC elaborou a **Instrução Técnica de Recurso - ITR 0022/2021-1 (Doc. 14)**, opinando, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO nos exatos termos da **Manifestação Técnica 00069/2021-7 (Doc. 12)** exarada pelo NCONTAS, **mantendo-se incólume o Acórdão o TC 763/2020-Primeira Câmara.**

Após, o Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 383/2021-5 (Doc. 18)**, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela equipe técnica, disposto na **Instrução Técnica de Recurso nº 0022/2021-1.**

Na 9ª Sessão Virtual, em 04/03/2021, foi proferida sustentação oral pela defesa registrada por notas taquigrafadas (Doc. 22), bem como inseridos novos documentos (Doc. 21). Novamente considerando os documentos de natureza eminentemente contábil autos foram remetidos para as devidas análises pelo NCONTAS, que emitiu Manifestação Técnica 838/2021-3 (doc. 25) e pelo NRC, emitiu a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00055/2021-5 (Doc. 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4969/2021-9, anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados tanto na Manifestação Técnica 00838/2021-3 quanto na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00055/2021-5.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Verifico que o recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual, tendo sido analisados na **Decisão Monocrática 905/2020-3**, bem como encontrar respaldo no art. 164, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012), e estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da mesma Lei Complementar c/c art. 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Além disso, constato que o recurso se apresenta tempestivo, conforme Despacho 41271/2020-7 da Secretaria Geral das Sessões – SGS (evento eletrônico 09), estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade para o **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, passo a análise quanto ao mérito.

3. DO MÉRITO

O Recorrente, senhor Thiago Peçanha Lopes, responsável pelo Consórcio Público da Região Expandida Sul – CIM, apresentou as razões neste Recurso de Reconsideração com vista a reformar a decisão do Acórdão TC 763/2020 - Primeira Câmara que julgou irregular as contas em razão da seguinte irregularidade:

- Recebimento de valores superiores àqueles pactuados em contrato de rateio (Item 3.6.3.1 do RT 88/2019 e 2.5 da ITC 2354/2019).

No referido acórdão, também foram mantidas as irregularidades insertas nos itens 3.24 e 3.25 do RT 88/2019 respectivamente itens 2.4 e 2.5 da ITC 2354/2019, em razão da divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício de 2017 e o anterior da conta caixa e equivalentes de caixa, no valor de R\$ 480.766,85, contudo, divergindo, parcialmente, da Área Técnica, porém entendidas de cunho de natureza formal e insuficientes para fundamentar a irregularidade das contas, **ficaram no campo da ressalva**, com determinação para

a medidas necessárias a verificação e correção da falha. Assim se fundamentou o Acórdão 763/2020, sobre as irregularidades desses itens:

Pois bem, assiste razão à área técnica quanto as inconformidades apontadas nos saldos da conta caixa e equivalente de caixa entre o balanço financeiro e balanço patrimonial referente ao exercício de 2017.

Entretanto, divirjo do entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas que os itens sob análise tenham potencial para que as contas do Consórcio Público da Região Expandida Sul, referente ao exercício de 2017 sejam julgadas irregulares.

Isso porque, as irregularidades em questão possuem cunho formal, em vista de tratar de inconsistências contábeis. Deste modo, considerando que são equívocos contábeis, fica claro que as divergências questionadas não constituem irregularidades insanáveis e não comprometem a validade das contas do ente.

Importa salientar que todas as divergências contábeis são erros formais, uma vez que a formalidade está no fato das irregularidades serem divergências contábeis que poderão ser sanadas por meio de retificação de lançamentos contábeis.

As Normas Brasileiras de Contabilidade definem erro como “omissões e incorreções decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável. Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes” (NBC TG 23).

E, segundo as mesmas normas, estes erros devem ser retificados, porém, nem sempre é possível realizar a correção no exercício corrente, pois, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores devem ser corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Inclusive, no caso concreto, restou verificado que já foram realizados lançamentos corretivos no exercício subsequente e os demonstrativos

contábeis apresentam consonância, razão pela qual, deixo de determinar que o atual gestor realize a parametrização entre os demonstrativos contábeis.

Diante do exposto, cabe registrar o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, a saber:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

[...]

Portanto, dirijo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho as irregularidades dispostas no item 2.1 e 2.2 da ITC 2354/2019, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a irregularidade das contas em questão, mantendo-as, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.**

Sem qualquer reparo para a decisão do Acórdão, ratifico nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos delineados pelo Relator no voto que formou o Acórdão 763/2020, **divergindo da Área Técnica e Ministério Público de Contas**, mantendo a irregularidade no campo da ressalva, bem como ratifico as determinações aplicadas no acórdão.

Contudo, em que pese a fundamentação do Acórdão TC763/2020 não deixar qualquer obscuridade quanto a essa decisão, o seu dispositivo apostilou os subitens 1.1.2 e 1.1.3 do item 1.1 como irregulares, devendo, portanto, serem excluídos.

Passo à análise da irregularidade mantida no acórdão que maculou contas do gestor, que se relaciona com recebimentos de valores pelo consórcio superiores àqueles pactuados em contrato de rateio para os Municípios de Guarapari e Piúma, objeto do presente Recurso de Reconsideração.

3.1.RECEBIMENTO DE VALORES SUPERIORES ÀQUELES PACTUADOS EM CONTRATO DE RATEIO. (Item 3.6.3.1 do RTC)

Base Legal: Inobservância às Cláusula Terceira dos respectivos Contratos de Rateio; Cláusula Sétima do Contrato Social do CIM Expandida Sul; e arts. 8º, § 3º e 10 § único da Lei 11.107/05.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito aos valores repassados ao CIM Expandida Sul que excedem aos valores pactuados no contrato dos municípios consorciados. Apura-se que no contrato de rateio com o **Município de Guarapari** foi repassado ao consórcio R\$ 545.981,84 e, com o **Município de Piúma** R\$ 404.000,00, valores maiores que o firmado nos contratos.

No Acórdão, ora recorrido, verifica-se que não fora acolhida as justificativas do responsável, mantendo-se, portanto, a irregularidade, em razão ao fato da alegação de que o Município de Piúma ter sido informado a realização de aditivos, sem, no entanto, ter sido juntado aos autos qualquer documentação e, em relação ao Município de Guarapari, ter o próprio gestor informado que não foi feito nenhum aditivo contratual de rateio justificando os repasses recebidos a maior pelo consórcio.

Em suas razões recursais, o responsável alega que a conclusão registrada no acordão recorrido de que não teria sido encaminhada documentação relativa aos contratos e aditivos relativos ao Município de Piúma não deve prosperar, já que os contratos e aditivos relativos ao Município em questão foram devidamente juntados aos autos em sede de sustentação oral, como se observa do Evento n. 118 (Peça Complementar 02679/2020-2), autos 08918/2018-9.

A Área Técnica confirma os esclarecimentos do recorrente e acata a regularidade em relação ao Município de Piúma, uma vez que de fato consta firmado e juntado aos autos o aditivo contratual de rateio suficiente para o repasse realizado, entretanto, mantém a irregularidade praticada, vez que em relação ao Município de Guarapari, não fora apresentada a regularidade do ato. Conforme se verifica em sua Manifestação Técnica 69/2021 (evento 12):

De fato, o recorrente tem razão, visto que tal fato foi relatado na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00023/2020-7**, exarado nos autos do Processo TC 08918/2018-9 - Prestação de Contas Anual de Ordenador 2017, nos seguintes termos:

Manifestação Técnica de Defesa Oral 00023/2020-7

(Processo TC 08918/2018-9)

(...)

Em consulta à documentação ora analisada, verificam-se cópias dos Termos Aditivos nº001 e 002, ao Contrato Aditivo n. 002, celebrado entre o CIM EXPANDIDA SUL e o Município de Piúma/ES, alterando a Cláusula Primeira – Valor, inicialmente fixado em R\$ 2.520.000,00, que foi acrescida de R\$ 800.000,00 e R\$ 600.000,00, evoluindo para um total de R\$ 3.920.000,00.

Em relação ao Município de **Guarapari**, o recorrente alega que vem diligenciando no sentido de obter informações para esclarecer o repasse ocorrido em **2017** do próprio Consórcio CIM Expandida Sul e do Município de Guarapari, conforme documentos em anexo. E, que até momento teve acesso somente ao relatório preliminar que evidencia que ao longo dos exercícios 2013/2018 houve diversas compensações de repasses realizados pelo Município de Guarapari.

Ocorre, que as alegações e documentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para comprovar a elevação do valor fixado pelo Contrato de Rateio firmado com o Município de **Guarapari**, permanecendo evidenciado um total de R\$ 545.981,44 pago a maior.

Sendo assim, opina-se por **manter** a decisão emitida no Acórdão TC 00763/2020 – Primeira Câmara relativamente a este item

No entanto, após sustentação oral e novos documentos juntados pela defesa (DOCs. 21 e 22) destes autos, a Área Técnica concluiu esclarecidos e corrigidos os apontamentos de irregularidades, sugerindo pelo seu afastamento. Assim transcrevo o esclarecimento técnico na Manifestação Técnica 838/2021-3:

Após a análise da defesa oral e documentos anexos, peça 21 e 22 dos autos, a defesa demonstra que apurou os repasses realizados no período 2012 a 2018 e que ficou constatado, que de fato, o Município de Guarapari tinha realizado repasses superiores às suas despesas no **valor corrigido** de R\$572.347,95.

Após as devidas constatações, o consórcio fez a restituição integral ao Município de Guarapari, no dia 16/12/2019, conforme extrato bancário, peça 21 dos autos, páginas 25 e 111.

Desta forma, sugere-se que o Acórdão TC-0763/2020-1, seja reformado quanto a este item, no sentido de **afastar a irregularidade**, tendo em vista que os valores recebidos pelo consórcio em montantes superiores aos contratos de rateio foram ressarcidos junto ao Ente Consorciado – Município de Guarapari.

3. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, após análise da documentação contábil e demais argumentações acostadas em sede de defesa oral, conclui-se que foram apresentados elementos suficientes para modificar o entendimento contido no ACÓRDÃO TC-0763/2020-1 – PRIMEIRA CÂMARA, no que se refere a irregularidade mantida no subitem 1.1.4 daquele acórdão, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados em fase de defesa oral, foram suficientes para sanear a irregularidade apontada.

Entretanto, as inconsistências contábeis não enfrentadas e mantidas no ACÓRDÃO TC-0763/2020-1 – PRIMEIRA CÂMARA, não seriam suficientes para macular as contas prestadas, podendo as mesmas serem consideradas regulares com ressalva.

Sendo assim, considerando que os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Recorrente foram suficientes para sanear a irregularidade mantida no subitem 1.1.4 contida no ACÓRDÃO TC-0763/2020-1 – PRIMEIRA CÂMARA, impõe-se a reforma quanto a esse item, para afastar a irregularidade então imputada, bem como afastar a multa aplicada inserta no item 1.3 do mencionado acórdão.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do opinamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1297/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas do relator, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, no mérito, reformando Acórdão **TC 763/2020 - Primeira Câmara**, para **afastar a irregularidade do item 1.1.4 e afastar a multa do item 1.3;**

1.3. JULGAR REGULAR as contas do Consórcio Público da Região Expandida Sul, exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor **Thiago Peçanha Lopes**, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

1.4. EXCLUIR os subitens 1.1.2 e 1.1.3 do item 1.1 do Acórdão TC 763/2020;

1.5. MANTER incólume os demais itens relacionados as determinações do **Acórdão TC 763/2020 - Primeira Câmara;**

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/11/2021 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões